

Processo nº 1.072.623**Natureza: Recurso Ordinário****Apensado à Denúncia nº 986.506****Recorrente: Pablo Herthel Candian****Jurisdicionado: Município de Barbacena**

Em 18/06/19, nos autos do Processo nº 986.506, a Primeira Câmara aplicou multa no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) ao Senhor Antônio Carlos Doorgal de Andrada, em razão de irregularidades na Concorrência nº 005/2016, Processo nº 032/2016, que tinha como objeto o registro de preços para execução dos serviços contínuos de operação e controle de vagas do estacionamento rotativo em áreas públicas do Município de Barbacena.

Em 07/08/19, o responsável, por meio da petição protocolizada sob o nº 0006154610/2019, manifestou-se pela desistência do prazo recursal e requereu o parcelamento da multa em 12 (doze) vezes, tendo seu pedido sido deferido pelo relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho (fls. 499/501 da Denúncia nº 986.506).

Em 04/12/19, o Senhor Antônio Carlos Doorgal de Andrada, por seu procurador, protocolizou neste Tribunal, sob o nº 0006435710/2019, documentação mediante a qual alega que por equívoco da Coordenadoria de Débito e Multa - CDM foi-lhe remetida o boleto para pagamento da multa em seu valor original, não observando-se o deferimento do parcelamento.

Alega que a CDM fez contato com o procurador informando que aquele boleto deveria ser desconsiderado e que seria encaminhado outro referente à primeira parcela, porém não o recebeu.

Aduz que seu procurador fez contato com este Tribunal, sendo informado de que o boleto referente à primeira parcela havia sido remetido e, que não tendo havido o pagamento, o parcelamento não mais seria considerado válido, restando-lhe pagar o valor total da multa ou requerer novo parcelamento.

Requer, assim, que seja considerado válido o parcelamento já deferido e a remessa de novo boleto ou, alternativamente, que seja deferido novo parcelamento da multa em 12 (doze) vezes.

Encaminho os autos à **Coordenadoria de Débito e Multa - CDM** a fim de que promova a juntada da referida documentação.

Diante dos fundamentos apresentados pelo requerente, defiro o parcelamento nos termos requeridos, com amparo nos arts. 323 e 366 do Regimento Interno, devendo o responsável ser advertido de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor e o pagamento integral na data do vencimento imediatamente posterior à da inadimplência, conforme dispõe o § 3º do art. 366 da sobredita norma.

Intime-se o requerente e seu procurador do teor desta decisão, por via postal.

Após, devolvam-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para análise das razões recursais. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 336 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2019.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator